



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000468-48.2015.815.0000.

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Embargante : *Estado da Paraíba.*

Advogado : *Felipe de Brito Lira Souto.*

Embargada : *Marinalda Marinho de Alencar.*

Advogado : *Aleksandro de Almeida Cavalcante.*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO PARA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. REJEIÇÃO.

- Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame do julgado e inexistindo quaisquer destas hipóteses, impõe-se a sua rejeição.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDAM** os integrantes da Primeira Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, rejeitar os embargos, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Embargos de Declaração**, fls. 132/136, opostos pelo **Estado da Paraíba**, contra os termos do acórdão exarado às fls. 121/128, o qual concedeu a segurança pleiteada por **Marinalda Marinho de Alencar**, confirmando a liminar deferida às fls. 41/44, nos autos do **Mandado de Segurança** impetrado em face do ora embargante.

Fundamentado no art. 535, do Código de Processo Civil, o embargante alega a ocorrência de omissão no julgado. Aduz, em resumo, que, embora o acórdão embargado tenha afirmado caber ao Poder Público fazer valer o mandamento constitucional do direito à saúde, “*deixou de analisar essa afirmativa à luz do artigo 196 de Constituição Federal, que assevera a solidariedade no direito prestacional à saúde*” (fls. 132).

Ressalta, neste norte, que a solidariedade prevista na norma constitucional, em matéria de medicamento, não se confunde com aquela estatuída no Código Civil, devendo, ao contrário, observar a distribuição de tarefas entre os entes federados, com o fim de racionalizar a prestação.

Pugna pelo acolhimento dos aclaratórios para que seja sanada a omissão, reconhecendo a ausência de responsabilidade do Estado, no caso concreto.

É o relatório.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos aclaratórios.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão. Desse modo, pressupõe para sua interposição, por exemplo, a falta de clareza na redação e a possibilidade de eventualmente permitir duplo sentido na interpretação. Permite-se, assim, através deste recurso, aclarar-se o texto, de forma a que seja amplamente entendido o respectivo teor.

Pois bem, no caso dos autos, apesar de o ente estadual ora embargante afirmar a existência de omissão no julgado, verifica-se que, em verdade, apenas apresenta inconformismo em relação à interpretação que foi conferida por este órgão colegiado ao caso em exame.

Isso porque não houve qualquer omissão, inclusive quanto à apreciação do fato referente à solidariedade dos entes federados no que tange ao atendimento à saúde, consoante se observa expressamente na seguinte passagem da decisão colegiada:

“É por demais sabido o posicionamento, já pacificado, do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da responsabilidade solidária entre os entes públicos quanto ao atendimento amplo à saúde, matéria na qual figura o fornecimento de material ora em discussão, conforme se depreende do julgado STF - ARE: 743896 RJ, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 24/04/2013, Data de Publicação: DJe-082 DIVULGAÇÃO 02/05/2013 PUBLICAÇÃO 03/05/2013.

Neste pensar, constatada a imperiosidade da aquisição do kit requerido para a paciente que não pode custeá-lo, restando devidamente comprovada a existência do direito líquido e certo da impetrante, não há fundamento capaz de retirar da substituída o

direito de buscar, junto ao Poder Público a concretização da garantia constitucional à saúde, em consonância com o que prescreve o artigo 196, da Carta Magna.”

Sendo assim, compete a todas e cada uma das esferas estatais, em seus três níveis, a garantia aos indivíduos do direito à saúde e à vida, de forma ampla e irrestrita.

O direito à saúde não pode ser obstado por atos administrativos restritivos, a exemplo do rol elaborado pelo Poder Público, nem por regras administrativas de divisão de competências.

Frise-se, por oportuno, que o Sistema de Saúde é único e solidário. De tal modo, a repartição de atribuições entre os entes federados objetivam apenas racionalizar a atuação estatal, não repercutindo na legitimidade para efetivação da medida voltada à garantia da saúde, independentemente de que obrigação seja.

Feitos tais esclarecimentos, vê-se claramente que o acórdão embargado solucionou o caso posto em análise, apreciando as questões suscitadas no caderno processual de forma devidamente fundamentada, após pormenorizada análise fática e jurídica dos dados constantes nos autos, não havendo que se cogitar em falha que possa ser sanada por meio de embargos de declaração.

Assim, as próprias razões expostas pelo embargante – não apontando concretamente qualquer omissão, obscuridade ou contradição – revelam que o acórdão se mostrou, em verdade, apenas contrário às suas argumentações, tendo a Primeira Seção Especializada Cível deste Colendo Tribunal decidido, à unanimidade, pela concessão da segurança perseguida, garantindo-se à impetrante a realização de cirurgia de tireoide para retirada de “remanescentes tireoidianos”, com a utilização de “kit de monitorização do nervo laríngeo recorrente, bipolar + monitorização contínua do nervo vago”.

Há de se destacar que a apreciação do pedido de prequestionamento vincula-se ao preenchimento de um dos pressupostos específicos dos aclaratórios, quais sejam: a existência de omissão, obscuridade ou contradição, o que não se verificou no caso em comento.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já pontificou ser incabível o aclaratório, especialmente quando a controvérsia foi dirimida de forma clara, expressa e em acórdão devidamente fundamentado, como é o caso dos autos. Confira-se o aresto em questão:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO DEMATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado. Caso não se

configure ao menos uma dessas hipóteses, devem ser rejeitados, sob pena de se rediscutir questão de mérito já decidida. 2. A controvérsia - incidência dos índices deflacionários – foi dirimida de forma clara, expressa e em acórdão devidamente fundamentado. 3. São impróprios os aclaratórios que têm por objetivo a discussão de matéria de fundo constitucional com o fim de prequestionamento, para interposição futura de recurso extraordinário. (...) 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no REsp: 1356879 RS 2012/0255532-9, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 02/04/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/04/2013).

Nesse diapasão, vislumbro que não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou mesmo erro material no julgado, não sendo cabíveis, portanto, os embargos de declaração, ainda que com a finalidade de prequestionamento, conforme o entendimento desta Corte de Justiça, veja-se:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. FINS DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO PREJUDICADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. REJEIÇÃO.

Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame do julgado e inexistindo quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição. Nem mesmo para fins de prequestionamento se pode desejar repisar os argumentos, os quais restaram repelidos pela fundamentação desenvolvida na decisão. Não é encargo do julgador manifestar-se sobre todos os fundamentos legais indicados pelas partes, nem mesmo para fins de prequestionamento, bastando ser motivada a prestação jurisdicional, com a indicação das bases legais que dão suporte a sua decisão. Se a parte dissente dos fundamentos narrados no decisum combatido, deve ela valer-se do recurso adequado para impugná-lo, não se prestando os embargos declaratórios para tal finalidade”. (TJPB; Rec. 058.2011.000168-0/003; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 02/10/2013; Pág. 15) (grifei)

Não é demais registrar que o Magistrado não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a se ater aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, todos os seus

argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão.

Nesse contexto, em consonância com a atual situação em que se encontra a prática forense, o eminente Ministro Franciulli Netto pondera sobre a finalidade da decisão judicial, de resolução fundamentada dos litígios postos em discussão, a qual foi devidamente alcançada por meio do *decisum* embargado. Confira-se:

“(...) a função teleológica da decisão judicial é a de compor precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia observada a res in iudicium de ducta” (Resp 611.518/MA, DJU 05.09.06).

Por tudo o que foi exposto, não havendo qualquer vício a ser sanado na decisão combatida, não merecem ser acolhidos os presentes embargos, ainda que com a finalidade de prequestionamento. Assim, não há outro caminho a trilhar a não ser manter a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Isto posto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Presidente. *Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.* Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti e José Ricardo Porto. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Onaldo Rocha de Queiroga (Juiz convocado para substituir a Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira) e Gustavo Leite Urquiza (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos). Presente à sessão, representando o Ministério Público, a Excelentíssima Senhora Doutora Vast Cléa Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça. Primeira Seção Especializada Cível, Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 27 de janeiro de 2016.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator